

# Quadro comparativo da Medida Provisória nº 689, de 2015

1

| Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Medida Provisória nº 689, de 31 de agosto de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | "Art. 183. ....<br>....."                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da <b>respectiva</b> contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.                                              | § 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição <b>própria</b> , no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, <b>acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações</b> , incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. |
| .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ....." (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Art. 2º</b> Fica revogado o <a href="#">§ 2º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| § 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |